SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116747 - RS (2026/0311339-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS BAIRROS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MANUTENÇÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência na instrução.

2. Impetrante não juntou o acórdão combatido, a sentença condenatória e o decreto de prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva que imporia ao agravante regime mais gravoso do que o fixado na sentença, com pedido de cumprimento da custódia em estabelecimento compatível com o regime semiaberto ou adoção de medidas cautelares diversas.

3. Tribunal de origem conheceu parcialmente e, nessa extensão, denegou a ordem. Decisão monocrática desta Corte indeferiu liminarmente o *writ* por ausência de prova pré-constituída.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: saber se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60315014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ebf0478-5f31-4269-afdc-21fea3a94525

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

6. A ausência do acórdão combatido, da sentença condenatória e do decreto de prisão preventiva inviabiliza o exame do mérito da impetração, por impedir a verificação dos fundamentos da custódia.

7. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.

8. Inexistente prova pré-constituída do constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ebf0478-5f31-4269-afdc-21fea3a94525

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116747 - RS (2026/0311339-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS BAIRROS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MANUTENÇÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência na instrução.

2. Impetrante não juntou o acórdão combatido, a sentença condenatória e o decreto de prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva que imporia ao agravante regime mais gravoso do que o fixado na sentença, com pedido de cumprimento da custódia em estabelecimento compatível com o regime semiaberto ou adoção de medidas cautelares diversas.

3. Tribunal de origem conheceu parcialmente e, nessa extensão, denegou a ordem. Decisão monocrática desta Corte indeferiu liminarmente o *writ* por ausência de prova pré-constituída.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: saber se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: b03bdae0-6462-44a6-8162-1f5870328845

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

6. A ausência do acórdão combatido, da sentença condenatória e do decreto de prisão preventiva inviabiliza o exame do mérito da impetração, por impedir a verificação dos fundamentos da custódia.

7. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.

8. Inexistente prova pré-constituída do constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS BAIRROS SOUZA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 26/28.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129 do Código Penal) e posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). Posteriormente, foi proferida sentença condenando o réu à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto e negada a possibilidade de recurso em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem.

No presente *writ,* a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, o que imporia ao agravante regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença.

Afirmou que a permanência do acusado em estabelecimento destinado ao regime fechado afrontaria os princípios da proporcionalidade e da legalidade.

Destacou a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas.

Requereu, liminarmente e no mérito, que o agravante cumprisse a prisão preventiva em estabelecimento compatível com o regime semiaberto ou, inexistindo vaga, que fossem adotadas medidas substitutivas.

Documento eletrônico VDA60044297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: b03bdae0-6462-44a6-8162-1f5870328845

Nesta oportunidade, reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assinalado na decisão combatida, a impetrante não instruiu adequadamente os autos, pois deixou de juntar o acórdão combatido em sua integralidade, assim como não trouxe a sentença condenatória e o decreto de prisão preventiva, o que, a toda evidência, impediu o exame da tese suscitada.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FALTAS DISCIPLINARES. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO VINCULANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. O habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade alegada, incumbindo à parte impetrante instruir adequadamente a inicial com os documentos indispensáveis à análise da controvérsia.*
>
> *8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (AgRg no HC n. 1.074.759/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prova pré-constituída. Instrução deficiente. Juntada posterior de documentos. Agravo regimental improvido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução.*
>
> *2. Na exordial, a Defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, afirmando condenação baseada em e-mails sem validação pericial idônea. No agravo, sustentou ter juntado, posteriormente, cópias de acórdãos de apelação e de revisão criminal, requerendo a reconsideração para processamento do writ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do habeas*

Documento eletrônico VDA60044297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: b03bdae0-6462-44a6-8162-1f5870328845

corpus; e (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do writ.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

5. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter meramente subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.

6. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do habeas corpus, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus deve ser instruído com prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do habeas corpus. 3. A requisição de informações pelo Relator é medida subsidiária e não substitui o dever de instrução adequada do writ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 911.611/PR, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; RCD no HC n. 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025.

(AgRg no HC n. 1.085.518/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, tornou-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: b03bdae0-6462-44a6-8162-1f5870328845

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.747 / RS

Número Registro: 2026/0311339-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
14472025100934 50000403320268210095 51967758220268217000 53153754420258210001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CASSIA MALU LIMA DA SILVA
ADVOGADA	: CÁSSIA MALÚ LIMA DA SILVA - RS116919
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DOUGLAS BAIRROS SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS BAIRROS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 50de011b-85c1-4258-b953-4ba48b5f55dd

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 50de011b-85c1-4258-b953-4ba48b5f55dd